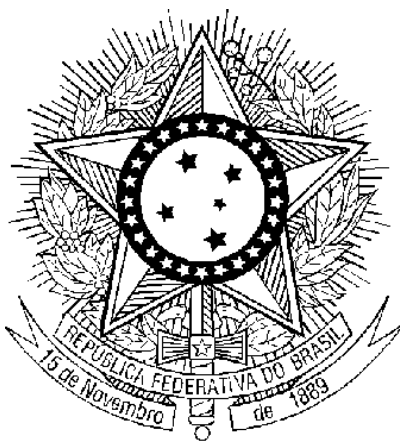


tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda da CAPADR (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360-B, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe as instituições financeiras de condicionarem financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da Emenda 1/2007 da CAPADR, e da Emenda 2/2007 da CAPADR (relator: DEP. OSMAR JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

S U M Á R I O

- Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário.

Parágrafo único. Poderá a instituição financeira condicionar a contratação da operação de crédito à contratação de seguro contra dano, roubo ou furto dos bens financiados, nos casos em que estes constituírem garantia da operação, cabendo neste caso ao mutuário a escolha da empresa seguradora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras sempre exigem garantias reais ou fidejussórias dos tomadores de financiamentos, o que é normal, em face do risco de crédito a que estão sujeitas. É prática universal aceita pelos financiados.

Para as operações de financiamento de maquinário agrícola aquelas instituições estão a exigir contratação de seguro de benfeitorias e produtos agropecuários, além de outras garantias como avalista e a propriedade do bem pela alienação fiduciária.

Esta prática onera mais ainda os produtores rurais, que enfrentam estado de quase insolvência na maior parte do tempo. Além disso, é uma operação de venda de serviço subordinada a outra, o que constitui crime contra a ordem econômica previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137/90.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem o objetivo de afastar definitivamente esta prática que encarece a produção agrícola e prejudica a economia popular.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE
CONSUMO**

.....

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I – exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço ;

III – sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV – recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I – vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II – aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III – exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena – detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 1º do presente Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único em parágrafo 1º:

“Art. 1º...

.....

§ 2º: O mutuário terá o prazo estipulado entre as partes para a contratação do referido seguro; sendo que, após este período, a instituição financeira financiadora poderá contratar empresa seguradora de sua escolha às expensas do mutuário.”

JUSTIFICATIVA

A inserção efetuada visa esclarecer até que momento o mutuário terá o direito de escolher a sua seguradora, uma vez que o maquinário financiado não pode ficar sem cobertura securitária. Desta forma, caberá à instituição financeira, no caso de omissão do mutuário, providenciar a contratação do seguro, repassando os seus devidos custos.

Sala da Comissão, 9 de Abril de 2.007.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao *caput* do artigo 1º do presente Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos procedente a vedação da vinculação de seguro de vida ao crédito rural. No entanto, nos casos em que os bens financiados constituam garantia da operação nos parece correta a exigência, por parte do banco financiador, de que sejam esses bens segurados contra dano, roubo ou furto, uma vez que tais bens são dados como garantia do financiamento.

Desta forma, acreditamos que a exclusão da parte final do artigo – seguro de dano, roubo ou furto - enquadra-se de maneira mais adequada ao contexto das operações de financiamento de maquinário agrícola, uma vez que a dispensa de tal exigência irá onerar demasiadamente o tomador do crédito por conta do aumento do risco da operação.

Sala da Comissão, 9 de Abril de 2.007.

Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Nobre Deputado ELIENE LIMA, proíbe as instituições financeiras de condicionarem a concessão de financiamento para aquisição

de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário.

Segundo a proposição, o referido condicionamento poderá ser imposto na hipótese de os bens financiados constituírem garantia da operação, cabendo, neste caso, ao mutuário a livre escolha da empresa seguradora.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, ambas do Deputado PAES LANDIM. A primeira, após estipular um prazo entre as partes para a contratação do referido seguro, faculta às instituições financeiras, findo o aludido prazo, a possibilidade de contratação de empresa seguradora de sua preferência, às expensas do mutuário. A segunda veda a hipótese da obrigatoriedade da contratação do seguro de vida pelo mutuário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 360, de 2007, aborda a temática da defesa da concorrência, num momento no qual o seguro rural dá os primeiros passos para se firmar como instrumento de política agrícola permanente e alguns bancos cogitam ou ensaiam condicionar a concessão de crédito rural à aquisição de uma apólice de seguro, configurando, para alguns, a prática da venda casada.

Os estudos desse campo temático identificam habitualmente o que se chama de conduta anticompetitiva, traduzida pelas práticas horizontais e as restrições verticais.

No primeiro caso, com o propósito de eliminar ou reduzir a concorrência, incluem-se a formação de cartéis, outros acordos entre empresas, a conduta orquestrada de preços e a prática de preços predatórios, abaixo do custo variável, visando eliminar competidores para, posteriormente, praticar preços de monopólio.

No segundo caso, as restrições verticais, em cujo universo se enquadra o problema ora examinado, consistem em condicionalidades impostas por produtores de bens ou ofertantes de serviços em determinado mercado, sobre mercados relacionados verticalmente ao longo da cadeia produtiva ou do elenco de serviços ofertados, caracterizando risco de prejuízo à concorrência. A fixação dos preços de revenda, as restrições à área de atuação territorial, os acordos de exclusividade e a venda casada são exemplos que se enquadram nessa categoria. Na venda casada, o ofertante de determinado bem ou serviço impõe, para a sua venda, a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço, ou seja, um pacote de bens e/ou serviços.

É comum observar, entre os bancos do Brasil e no mundo, a estratégia de concessão de crédito associada à imposição de certas exigências, como saldo médio, reciprocidade ou compra de certos produtos, a exemplo de um seguro de vida.

Os preços cobrados são, não raro, muito superiores aos de mercado e aos custos incorridos na prestação dos serviços correspondentes. A idéia é induzir o cliente à fidelidade a uma única empresa, vedando ao consumidor a possibilidade de selecionar livremente serviços de variadas instituições, conforme as melhores oportunidades oferecidas. O efeito final é a redução do nível de concorrência.

Há notícias segundo as quais alguns bancos exigiram, na última safra, a aquisição de modalidades de seguro para o mutuário lograr acesso ao crédito. Denúncias desse tipo no âmbito do PRONAF têm também sido divulgadas.

Quando o bem adquirido na operação de crédito é dado em garantia, entende-se como plausível a exigência do seguro, desde que o mutuário escolha livremente a seguradora de sua preferência. Esta opção foi acertadamente prevista no PL nº 360.

As duas emendas apresentadas não se afiguram relevantes.

A primeira estipula, no limite, a hipótese de a instituição financeira definir a empresa seguradora, normalmente uma coligada sua, às expensas do mutuário, postura que impede a livre opção do cliente. A segunda porque o seu espírito já foi contemplado na proposição original, posto que esta proíbe vincular a concessão de crédito à exigência da aquisição do seguro de vida.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 360, de 2007, e pela rejeição das duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado OSMAR JÚNIOR

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360, de 2007, proíbe as instituições financeiras de condicionarem a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário.

Segundo a proposição, o referido condicionamento só poderá ser imposto na hipótese de os bens financiados constituírem garantia da operação, cabendo, nesta hipótese, ao mutuário, a livre escolha da seguradora.

Duas emendas apresentadas no prazo regimental não nos pareceram adequadas ao espírito do projeto, razão pela qual as rejeitamos no voto original, que aprovou inicialmente o PL nº 307, de autoria do nobre Deputado ELIENE LIMA.

Entretanto, a fase de discussão da matéria no âmbito deste Douto Colegiado foi bastante proveitosa, tendo ensejado o surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se entre estes, o posicionamento do Deputado PAULO PIAU e a sugestão do eminente Deputado RONALDO CAIADO, que pede a extensão da medida a todo e qualquer financiamento agropecuário, bem como a proibição do condicionamento de sua concessão à aquisição de quaisquer modalidades de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade exceto no caso de bens financiados serem dados

em garantia. Nesta hipótese, cabe ao mutuário escolher livremente a seguradora de sua preferência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma pequena revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao exame da matéria, decidimos complementar o novo parecer acolhendo a Sugestão do Deputado Ronaldo Caiado.

Nesses termos, somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 360, de 2007, com emenda anexa, e contraria as duas emendas oferecidas na Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2007.

Deputado OSMAR JÚNIOR
RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º caput, do projeto em referência, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2007.

Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 360/2007, com emenda, e rejeitou a Emenda 1/2007 da CAPADR e a Emenda 2/2007 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Júnior, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Lael Varella e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 360-B, DE 2007
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 360-A/07 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do PL nº 360-A/07 e da emenda da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix

Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida,

Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta. Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008. Deputado PEDRO EUGÊNIO Presidente

FIM DO DOCUMENTO
